



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 151, DE 21 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos a Lei nº 1.221, de 22 de setembro de 2003.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo vincular o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia à Superintendência Estadual de Turismo - Setur, e acrescentar novas fontes de captação de recursos para fomentar ações de desenvolvimento do turismo, visando a melhoria da qualidade de vida da população local, proteção do patrimônio ambiental e cultural do município e apoiar programas e projetos que promovam a política estadual de turismo.

É imperioso esclarecer que a presente propositura se faz necessária uma vez que atualmente o Fundo do Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia não está vinculado a nenhuma unidade orçamentária, pois outrora era vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - Seapes, que foi reorganizada pela Lei Complementar nº 462, de 11 julho de 2008, tornando-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e social - Sedes, a qual foi revogada pela Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

Atualmente, a Superintendência Estadual de Turismo - Setur, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, está vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, a qual compete coordenar e executar a política voltada ao turismo no estado de Rondônia, sendo, portanto, o Órgão competente para gerir o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia.

Outrossim, o Projeto de Lei tenciona adequar a Lei nº 1.221, de 22 de setembro de 2003, às ações previstas na Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.”, com a finalidade de complementar o custeio da execução da política estadual de turismo, mediante o financiamento dos serviços, produtos, atividades e obras de interesse do desenvolvimento do turismo sustentável do estado de Rondônia e ampliar as fontes de receitas próprias e específicas para as atividades de turismo, além dos recursos originários do Estado.

A proposta busca também ampliar as fontes de receitas do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia com recursos provenientes de transferências estaduais e federais, além de incluir no custeio do Fundo a aquisição de produtos de bens imóveis. Assim, o desiderato da presente propositura é a adequação normativa quanto à vinculação orçamentária do Fundo do Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, devido as alterações da estrutura organizacional do Estado que modificou o Órgão e sua competência para executar a política voltada ao turismo, com objetivo de fornecer maior agilidade e autonomia na formulação e execução das ações para o desenvolvimento turístico rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e,

consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061634599** e o código CRC **1D6EDE56**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0038.000898/2023-93

SEI nº 0061634599



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 21 DE JULHO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos a Lei nº 1.221, de 22 de setembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, incisos I e IV; art. 2º, *caput*, incisos V e VI; arts. 3º, 4º e 5º, da Lei nº 1.221, de 22 de setembro de 2003, que “Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento.”, passam vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, conforme o art. 185, inciso VII da Constituição Estadual, cuja sigla traduzirá a sua designação completa, a fim de complementar o custeio da execução da política estadual de turismo, com vistas:

I - a atender às demandas de capacitação, empreendedorismo, infraestrutura, criação de fluxo, educativo, eventos, promoção, fortalecimento dos produtos, cadastro e estatística, que compõem os eixos de governança constantes no art. 9º da Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.”;

.....

IV - fornecer apoio à elaboração de projetos do estado de Rondônia relacionados com o desenvolvimento do turismo sustentável;

.....

Art. 2º .....

.....

V - doações, transferências, créditos, contribuições e subvenções, inclusive percentuais na receita de eventos públicos realizados em todo o estado de Rondônia;

VI - taxas provenientes de bilhetes de passagem terrestres, aéreo, fluvial e Ficha Nacional de Registro de Hóspedes;

.....

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia será dotado de conta própria com movimentação descentralizada, vinculado orçamentariamente ao órgão competente pelo turismo estadual.

Art. 4º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia será administrado e gerido pelo órgão competente pelo turismo estadual, deliberado pelo Conselho Estadual de Turismo, conforme a

Lei Complementar nº 1.031, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Conselho Estadual de Turismo - CONSETUR, no âmbito da Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.”, e acompanhados por uma Comissão de Contas, integrada por três membros titulares, três suplentes indicados pelo Conselho Estadual de Turismo, entre servidores do Estado, que se disponham em prestar esses serviços igualmente de forma voluntária, sem prejuízos das funções e remunerações que percebam em seus órgãos de origem.

Art. 5º Caberá ao Órgão competente pelo turismo estadual oferecer o suporte material e técnico pertinentes à viabilização do funcionamento do Fundo.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º, o inciso X; art. 2º, os incisos VIII e IX, à Lei nº 1.221, de 2003, que passam vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º .....

X - apoio e aquisição de produtos de bens imóveis.

Art.

2º

VIII - transferências estaduais e federais; e

IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/07/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061634904** e o código CRC **C003EC7F**.